TRT 18ª REGIÃO
GOIÁS

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Esse periódico tem por objetivos: divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 377
GOIÂNIA, GOIÁS | 26 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTÁRIO SELECIONADO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL IMPUGNANDO O ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RENÚNCIA TÁCITA AOS EFEITOS DA DECISÃO COLETIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O ajuizamento de ação individual autônoma pelo trabalhador questionando a validade e a eficácia de acordo homologado em ação coletiva constitui conduta incompatível com a posterior execução forçada do mesmo título, configurando comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico e violação aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual. A opção deliberada pela via individual implica renúncia tácita aos efeitos da tutela coletiva, configurando-se o título judicial inexigível em relação ao excedente e ensejando a extinção do feito por ausência de interesse processual.

(AP-0000572-20.2025.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. PROSTATECTOMIA RADICAL ASSISTIDA POR ROBÔ. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS COM ESPECÍFICAS DA TÉCNICA. CORARTICIPAÇÃO. VALOR SOBRE AS DESPESAS EFETIVAMENTE CUSTEADAS PELO PLANO. DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ULTRAPASSAM O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela CONAB contra sentença que, em demanda decorrente do Serviço de Assistência à Saúde - SAS, condenou a empregadora ao ressarcimento das despesas suportadas pelo empregado com técnica robótica empregada em prostatectomia radical para tratamento de câncer de próstata, a restituição dos valores descontados a título de coparticipação, ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 12.000,00 e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir: (i) se a ausência de reequipamento administrativo formal afasta o interesse processual; (ii) se são devidas as despesas especificas da técnica robótica pelo médico assistente, ainda que não incluído inicialmente no rol taxativo da operadora; (iii) se a coparticipação incidente sobre os serviços efetivamente custeados pelo SAS; (iv) se as circunstâncias da recusa configuram dano moral indenizável; e (v) se deve ser reduzido o percentual dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de reequipamento administrativo formal não afasta o interesse processual quando a resistência à pretensão é inequívoca, tendo a própria reclamada sustentado que as despesas especificas da cirurgia robótica não seriam reembolsáveis.

O reconhecimento da cobertura do hospedeiro implica dever de custeio das despesas periféricas. A técnica robótica foi expressamente indicada pelo médico assistente, com fundamentação clínica individualizada, sem produção de contraprova técnica pela reclamada.

A natureza não programática do SAS não autoriza o ressarcimento de despesas sem contraprestação mediante exclusão da técnica cirurgicamente indicada, sobretudo quando a própria regulamentação interna contempla o custeio de materiais, taxas e demais itens necessários à realização dos procedimentos cobertos. Admitida a coparticipação de 4% sobre o valor correspondente às despesas efetivamente suportadas diretamente pelo empregado.

A indevida exclusão das despesas próprias da técnica robótica não invalida, contudo, a sistemática geral de coparticipação prevista no regulamento do SAS. Sobre as despesas hospitalares e profissionais efetivamente pressupostas pelo plano incide o percentual de 4%, sendo indevida a cobrança diretamente ao beneficiário.

Exclusão e condenação à restituição da coparticipação.

A indenização por danos morais não decorre da simples recusa de cobertura. No caso concreto, a negativa incidiu sobre técnica prescrita para tratamento oncológico de empregado entido com 68 anos, obrigando-o a suportar desembolso de R$ 44.975,00, além de ter sido fundada em interpretação regulamentar que não lhe era oponível. Circunstâncias que ultrapassam o mero dissabor, caracterizando ofensa à dignidade e à integridade psíquica do trabalhador.

O valor de R$ 12.000,00 mostra-se proporcional à natureza do bem jurídico atingido, às condições concretas da ofensa e ao grau de reprovabilidade da conduta, considerados, ainda, os parâmetros adotados por este Eg. Tribunal em casos análogos.

Os honorários advocatícios fixados em 10% estão dentro dos limites legais e são compatíveis com a natureza e a complexidade da demanda, não comportando redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de coparticipação, mantidos os demais capítulos da sentença impugnados.

Tese de julgamento:

"A exclusão indevida dos custos específicos de técnica cirúrgica clinicamente indicada para procedimento coberto por plano de saúde de autogestão enseja a ressarcimento das despesas suportadas pelo beneficiário, sem afastar a coparticipação incidente sobre os serviços efetivamente custeados pelo plano. A recusa indevida de cobertura somente configura dano moral quando presentes circunstâncias concretas que ultrapassem o mero inadimplemento contratual".

(ROT-0000601-67.2026.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/10/2026)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE PANIFICADORA. TAREFAS COMPATÍVEIS.

O exercício de atividades de apoio ao padeiro e ao confeiteiro é compatível com a função contratada de auxiliar de panificadora. Não comprovada a assunção habitual de atribuições distintas ou de maior complexidade, tais indevidas diferenças salariais por acúmulo de função, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

(ROT-0002236-66.2025.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2026)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. DESABSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS O TRÂMITE EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A indicação de pessoa jurídica diversa da efetiva tomadora dos serviços não configura inexistência material corrigível na execução. A semelhança das denominações empresariais e a posterior obtenção de documentos não autorizam a substituição da parte condenada nem a reabertura da cognição após o trânsito em julgado, sob pena de ausência de contraditório à nova empresa, diante do limites da coisa julgada e do art. 5º, inciso LV, da CF.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO COLETIVA. ALCANCE SUBJETIVO E OBJETIVO. COISA JULGADA.

A transação celebrada em ação coletiva relativa a diferenças de verbas rescisórias em diferenças salariais decorrentes de ação coletiva não incluía a quitação automática nem obsta o prosseguimento de execução individual autônoma, notadamente quando o empregado não ingressou com a ação coletiva e não foi devidamente cientificado da existência e do objeto da ação coletiva, tampouco participou de audiência em que foi homologado o acordo. Inteligência da parcela vindicada no título autônomo, não há falar em extinção do feito.

(AP-0000079-88.2026.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/10/2026)

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A autonomia da reclamante para gerenciar o próprio serviço, realizando livremente a troca de plantões sem receber penalidades, é incompatível com o estado de subordinação jurídica inerente ao vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento." (RO1-0010176-44.2023.5.18.0054, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Julgado em 24/11/2023)

(ROT-0011305-95.2024.5.18.0009, Relator: Desembargador Paulo Pimenta,2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. EXCESSO DE VELOCIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário trabalhista interposto por empregado contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, mantendo a dispensa por justa causa aplicada em razão de acidente de trânsito ocorrido dias após a admissão, com colisão de veículo empresarial sob sua condução, fuga do local do acidente e ausência de comunicação imediata à empresa.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a dispensa por justa causa deve ser revertida para dispensa imotivada, considerando a alegação de desproporcionalidade da penalidade, a suposta ausência de culpa, inclusive a título de imperícia, e a necessidade de observância da gradação das sanções disciplinares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O empregador detém o poder disciplinar e o dirige, de modo que a falta grave alegada, devendo a justa causa ser comprovada de forma robusta, sem deixar dúvidas quanto à materialidade e autoria do ilícito.

4. A jurisprudência do TST orienta não ser exigível a gradação de sanções quando a gravidade do ato praticado justifica a ruptura imediata por justa causa.

5. O relatório eletrônico de telemetria e rastreamento via GPS, fornecido por empresa especializada, registra dados objetivos de velocidade entre 99 km/h e 107 km/h em via de limite de 80 km/h, no momento que antecedeu a colisão.

6. O acervo fotográfico do acidente revela a gravidade do impacto, com o poste perfurando a estrutura da teto e do para-brisa do veículo, comprovando com o excesso de velocidade registrado.

7. A prova oral colhida em audiência confirma o excesso de velocidade superior a 20% do limite da via e a existência de orientações internas sobre conduta segura, inclusive a treinamento de direção defensiva e gradação das penalidades.

8. A condução de veículo empresarial em velocidade superior a 20% do limite legal configura infração grave do Código de Trânsito Brasileiro e clara violação aos deveres de cautela e observância de segurança, amoldando-se à hipótese de mau procedimento e indisciplina do art. 482, inciso "h" e "k", da CLT.

9. O requisito da imediatidade resta preenchido, pois a dispensa ocorreu dentro de prazo razoável após a apuração interna dos fatos, afastando qualquer alegação de perdão tácito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A dispensa por justa causa não depende de gradação de sanções quando a gravidade do ato praticado justifica a imediata ruptura da ficção contratual.

O relatório eletrônico de telemetria e rastreamento via GPS, fornecido por empresa especializada, constitui prova documental robusta e objetiva apta a comprovar o excesso de velocidade em acidente de trânsito com veículo empresarial.

A condução de veículo empresarial em velocidade superior a 20% do limite legal da via, com colisão e severos danos patrimoniais, configura falta grave empregatícia apta a ensejar a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "h", da CLT.

A ciência inequívoca de orientações internas sobre direção segura e a ausência de comunicação imediata do acidente à empresa, mantendo-se a fuga do local, caracterizam mau procedimento e indisciplina do art. 482, incisos "h" e "k", da CLT.

A jurisprudência do TST sinaliza não ser exigível a gradação de sanções quando a gravidade do ato praticado justifica a ruptura imediata por justa causa.

(ROT-0001887-88.2025.5.18.0001, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2026)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA PENAL. OMISSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO. DIAS ÚTEIS OU CORRIDOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. BOA-FÉ OBJETIVA E MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

Na ausência de cláusula expressa no termo de acordo homologado ou na sentença homologatória discriminando se o prazo pactuado deve ser contado em dias úteis ou corridos, a incidência da cláusula penal deve ser interpretada restritivamente, haja vista a sua natureza sancionatória. A quitação integral do débito no período correspondente a dias úteis demonstra interpretação judicialmente razoável, que não deve ser afastada em sede de execução, sob pena de ofensa ao princípio processual, afastando a caracterização de mora ou devedor inadimplente. Diante da existência de dúvida objetiva sobre o critério de contagem e da efetiva quitação da obrigação principal, não se justifica a imposição da penalidade convencionada, nos termos do art. 805 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0000338-02.2025.5.18.0013, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2026)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO OU PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

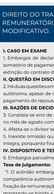

O adimplemento da multa administrativa, ainda que integral e realizado após a inscrição em dívida ativa e na "Lista Suja", estrangeiro apenas a extinção executiva, não implicando renúncia ao direito de ação nem presunção de legalidade do ato administrativo. Persiste o interesse de agir na ação declaratória de nulidade dos autos de infração, sobretudo quando formulado pedido expresso de repetição do indébito. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Havendo necessidade de instrução probatória e controvérsio específico sobre a validade das notificações realizadas via plataforma de aplicativo de mensagens mantidas na base da Receita Federal - matérias fático-documentais não esmiuçadas pelo juízo a quo -, afasta-se o julgamento imediato pelo tribunal (art. 1.013, § 3º, do CPC) e determina-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento e julgamento do mérito. Recurso ordinário conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

(ROT-0001587-88.2025.5.18.0001, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2026)

COMPRA DE EMPRESA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

Se o conjunto de provas produzidas nos autos atraiu à ausência de comprovação financeira da compra leva à conclusão que se tratou de uma fraude, por se tratar de "blindagem patrimonial", impede-se manter a decisão que julgou improcedente o pedido.

(AP-0000379-90.2025.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CERNICULARDA DE RISCO. APONTAMENTO CADASTRAL "DIVERGENTE". PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LIBERDADE DE TRABALHO. LGPD. RECURSO PROVIDO.

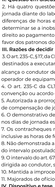

I. Caso em exame

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de obrigação de fazer consistente em [...]

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do apontamento cadastral "DIVERGENTE", sem demonstração de fato novo relevante após liberação anterior e sem prova de atuação ilícita do autor, configura ato ilícito suscetível de indenização, configura ato ilícito apto a ensejar a obrigação de fazer e a indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A consulta a antecedentes criminais de motorista de transporte de cargas é, em tese, lícita (ADI 5.948 Tema 1.157), o que não se confunde com apontamento cadastral restritivo por gerenciadora de risco, fundado em ação criminal em trânsito em julgado.

4. Comprovado o pequeno concreto ao exercício profissional do trabalhador, aplica-se a diretriz do C. TST no sentido de que a manutenção de apontamento restritivo fundado em processo criminal sem trânsito em julgado, com efetiva restrição ao mercado de trabalho, viola a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e a liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), ensejando reparação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso ordinário do reclamante provido.

Tese de julgamento:

"1. O acordo embargado que reconhece a extinção contratual com juiz nem em premissas ao computar pagamento realizado em agosto como competência automática para fins de cálculo de média remuneratória, imponde-se a retificação do divisor para refletir os meses efetivamente trabalhados. 2. A fixação da remuneração média mensal do diarista com base nos dias efetivamente trabalhados não abrange automaticamente o repouso semanal remunerado, mantendo-se hígida a condenação autônoma ao DSR quando ausente previsão expressa em norma coletiva ou não modificada no julgamento."

(ED - ROT- 0011065-95.2024.5.18.0181, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 19/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIARISTA. CÁLCULO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. ERRO DE PREMISSA CONFIGURADO. DIVISOR. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo reclamante em face de acórdão que fixou a remuneração média mensal de trabalhador diarista considerando o somatório de pagamentos divididos por sete meses, sustentando a existência de contradição e omissão quanto ao critério de valor pago em mês posterior à extinção do contrato de trabalho e quanto à integração de repouso semanal remunerado (DSR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição ou erro de premissa no acórdão embargado ao considerar valor pago em agosto como competência automática, apesar de reconhecida a dispensa em 31 de julho; (ii) estabelecer se a fixação da média remuneratória exclui ou afeta a condenação autônoma ao pagamento de repouso semanal remunerado (DSR).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se erro de premissa no acórdão embargado quando este fixa a data da dispensa em 31 de julho e, simultaneamente, utiliza pagamento realizado no mês de agosto como divisor em uma sistemática mensal autônoma para o cálculo da média remuneratória.

4. Afasta-se o divisor sete e recalcula-se a média remuneratória dividindo-se o montante total recebido pelo período de seis meses efetivamente trabalhados.

5. Inexiste omissão quanto ao repouso semanal remunerado quando o acórdão embargado o condena autônoma ao pagamento do DSR permanece íntegra, porquanto fixada na sentença e não objeto de insurgência específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos parcialmente providos com efeito modificativo.

Tese de julgamento:

"1. O acórdão embargado que reconhece a extinção contratual com juiz nem em premissas ao computar pagamento realizado em agosto como competência automática para fins de cálculo de média remuneratória, imponde-se a retificação do divisor para refletir os meses efetivamente trabalhados. 2. A fixação da remuneração média mensal do diarista com base nos dias efetivamente trabalhados não abrange automaticamente o repouso semanal remunerado, mantendo-se hígida a condenação autônoma ao DSR quando ausente previsão expressa em norma coletiva ou não modificada no julgamento."

(ED - ROT- 0011065-95.2024.5.18.0181, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 19/10/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. MOTORISTA PROFISSIONAL. REGIME DE JORNADA. ART. 235-C, § 17, DA CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 67-C DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, decorrentes de contrato de trabalho que cumpriu na função de motorista de caminhão basculante em caráter de obra rodoviária.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a validade do acordo de compensação de jornada pactuado pelo labor habitual além da décima hora diária; (ii) estabelecer a existência de diferenças de horas extraordinárias a partir do demonstrativo apresentado em réplica; (iii) determinar se a indenização do intervalo do art. 67-C do Código de Trânsito Brasileiro gera direito ao pagamento de horas extras; (iv) definir o cabimento de honorários advocatícios em favor dos patronos do reclamante.

III. Razões de decidir

3. O art. 235-C, § 17, da CLT autoriza a prorrogação da jornada do motorista profissional por até quatro horas extraordinárias mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, autorização existente nos instrumentos vigentes durante todo o contrato.

4. Ausente impugnação específica por norma coletiva, o labor além da décima hora diária, observado o limite de doze horas, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

5. O demonstrativo de diferenças apresentado em réplica aponta marco fixo de encerramento da jornada às quinze horas e vinte minutos também nos dias em que a extinção ocorreu mais precocemente, comportamento incompatível com a jornada efetivamente cumprida.

6. Os cartões-ponto registram o pagamento das horas extraordinárias nas exatas quantidades e percentuais anotados nos controles de ponto, inclusive as horas noturnas quitadas com adicional de cem por cento.

7. Mantida a improcedência, subsiste a sucumbência do reclamante, incabível a fixação de honorários em favor dos seus patronos.

8. Majorados os ônus de honorários advocatícios sucumbenciais (Tema 0028).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Teses de julgamento: "1. O regime de jornada do art. 235-C da CLT alcança o condutor de caminhão basculante em obra rodoviária, seja pelo caput, como motorista de carga, seja pelo § 17, como operador de máquinas, desde que o automotor destinado a executar trabalhos de construção pavimentação. 2. Autorizada por norma coletiva a prorrogação da jornada do motorista profissional por até quatro horas extraordinárias, nos termos do art. 235-C da CLT, o labor além da décima hora diária não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. 3. O demonstrativo que desconsidere os dias de jornada estendida previstos em acordo de compensação válido não comprova a existência de diferenças de horas extraordinárias. 4. A indenização do intervalo do art. 67-C do Código de Trânsito Brasileiro não gera direito ao pagamento de horas extras."

(RORSum 0000163-18.2026.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 19/10/2026)

Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região | Goiás

Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (COPJ). Telefone: (62) 3222-3107 e (62) 3222-3183. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.
Imagens meramente ilustrativas.